



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506528-28.2017.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, é apelado INDUSTRIA TEXTIL T.GABRIEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11194

Apelação nº1506528-28.2017.8.26.0471

Comarca: Porto Feliz

Recorrente: Município de Porto Feliz (exequente)

Recorrido: Industria Textil T. Gabriel S.A (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU do Exercício de 2014 – Município de Porto Feliz – Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI, § 3º, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Ajuizamento de execução fiscal em 12/12/2017 contra empresa "baixada" desde 16/02/2007 – Irregularidade da CDA reconhecida - violação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º e §6º, da LEF – Observância da vedação expressa da Súmula 392 do C. STJ – Alegação de falta comunicação da baixa que não legitima a cobrança – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Porto Feliz** contra a r. Sentença de fls.57/59 proferida nos autos da execução fiscal movida contra **Industria Textil T. Gabriel S.A** para cobrança de débitos relativos a IPTU do exercício de 2014 (fls.1/3).

A r. Sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, § 3º c.c art. 803, I, ambos do CPC, sem arbitrar verba honorária.

Apelou o Município de Porto Feliz, sustentando, em síntese, que a dissolução da pessoa jurídica antes do ajuizamento da demanda constitui mero vício formal. Esclarece que a constatação, após o ajuizamento da execução fiscal, de que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada antes da propositura da ação executiva, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a sentença que decreta a falência apenas marca o início da fase do juízo concursal, sendo que a extinção da personalidade jurídica ocorrerá apenas ao final dessa fase. Argumenta que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.372.243, o Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da ação constitui mera irregularidade sanável (Temas n.ºs. 702 e 703), nos termos do artigo 284 do CPC/73 (atualmente artigo 321 do CPC/15) e do artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Diante disso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que os autos sejam remetidos ao juízo de origem, a fim de possibilitar ao Município a oportunidade de emendar a inicial e, se for o caso, o próprio título executivo. Transcreve jurisprudência em apoio à sua tese e, ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença (fls. 62/69).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Não houve contrarrazões, visto que o executado sequer chegou a ser citado (fls.6).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta pelo exequente.

Discute-se nos autos a legitimidade passiva do executado para integrar a execução fiscal, uma vez que há notícia de sua dissolução, com registro na JUCESP, em data anterior ao próprio lançamento tributário.

Sobreveio então a r. Sentença de fls.57/59, que reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa executada e, diante da impossibilidade de substituição da CDA prevista na Súmula 392 do STJ, julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Pois bem.

Como é insofismável no caso em exame, a Municipalidade ajuizou de forma equivocada a execução fiscal em desfavor de empresa que se encontrava "encerrada", junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, desde 16/02/2007 ("encerrada a falência pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP), fato que legalmente impede o prosseguimento da execução fiscal.

O caso em apreço assemelha-se às execuções fiscais intentadas contra devedores anteriormente falecidos, o que impossibilita a regularização da ação, com

a substituição da CDA, uma vez que o próprio lançamento se deu de modo equivocado.

O C. STJ já se pronunciou que a emenda ou a substituição da CDA são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por implicar na necessidade de novo lançamento tributário, entendimento pacificado com a edição da Súmula 392 - "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*"

Nesse sentido, também já se pronunciou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, j. 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

Em casos análogos ao presente, os seguintes precedentes desse E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, exercícios de 2001 a 2004 - Município de Campos do Jordão - Pretendida substituição do polo passivo da ação e prosseguimento da execução contra outro devedor em razão da extinção da empresa executada em data anterior ao ajuizamento da execução - Não cabimento Aplicação da Súmula 392 do STJ - Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação nº 0510203-97.2006.8.26.0116, 15ª Câmara de Dir. Público, Rel. RODRIGUES DE AGUIAR, julg. 12/12/2018);

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 - Ilegitimidade passiva - Extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento - Impossibilidade de alteração da CDA STJ, Súmula 392 - Extinção do feito - Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1502410-70.2018.8.26.0116, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. OCTAVIO MACHADO DE BARROS, julg. 12/11/2020);

EXECUÇÃO FISCAL ISS, Taxas e Multa Exercícios de 2016 a 2019 Município de Valinhos - Ajuizamento da execução contra pessoa jurídica com situação baixada na Receita Federal em data anterior ao ajuizamento da execução - Ilegitimidade passiva configurada - Impossibilidade da substituição das CDA's - Precedentes - Exceção de preexecutividade acolhida - Extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2203859-74.2021.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. BURZA NETO, julg. 08/10/2021);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA ANOS ANTES. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 1502625-94.2019.8.26.0024, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. BOTTO MUSCARI, julg. 23/09/2022)

Execução fiscal. IPTU do exercício de 2002. Sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do CPC/2015, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa executada. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Distrato social e encerramento por liquidação voluntária, com arquivamento na JUCESP e baixa na RFB, antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa e ajuizamento da ação. Mero inadimplemento que não figura como hipótese do art. 135 do CTN ou súmula 435 do STJ. Responsabilidade tributária do sócio que, sem prévio título executivo, não autoriza o redirecionamento requerido. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0004902-64.2006.8.26.0655; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/12/2021)

Deve-se observar ainda que, no presente feito, a extinção da pessoa jurídica ocorreu antes do ajuizamento da ação e da emissão das CDA, situação distinta da sucessão processual decorrente da extinção do executado no curso da demanda.

Com isso, fica demonstrado que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu contra parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal, visto que à época da propositura já era de conhecimento público a extinção da pessoa jurídica.

E nem se alegue que a executada deu azo à propositura da execução fiscal pela ausência de comunicação do encerramento das suas atividades, uma vez que tal fato não impede o reconhecimento da ilegitimidade passiva, podendo configurar, caso haja previsão na legislação municipal, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória. Neste sentido:

“A realidade, portanto, é que o título executivo extrajudicial foi confeccionado indicando como devedora pessoa jurídica extinta; e, a ação, proposta contra parte ilegítima (condição da ação). Logo, o título e o processo são nulos. Nesse contexto, incumbe frisar que a execução é orientada pelo princípio do nulla executio sine título.

Cumpre ressaltar que eventual falta de atualização cadastral do contribuinte não obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Tal omissão pode configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, culminada com penalidade pecuniária, a teor do art. 113, § 3º, do CTN.

Neste caso, o Município deveria inscrever em Dívida Ativa e executar em juízo o próprio sócio, mas não a sociedade, que deixou de existir. E, conquanto é incumbência da parte essa comunicação, o descumprimento de obrigação acessória implica a imposição de multa (art. 113 do CTN), e não tem o condão de convalidar a ilegitimidade apontada.

Vale destacar que as informações colhidas, tanto na JUCESP quanto na RFB, são públicas e de fácil acesso, circunstância que não justifica a inscrição e propositura diante da apelada, sem observância das normas de regência.” (Apelação nº 1562594-36.2019.8.26.0090, 18ª Câmara de Dir. Público, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, julg. 17/02/2021);

“A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas não constitui óbice,

v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, j. 18/05/2021).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Extinção do processo pelo reconhecimento de ilegitimidade de parte – Cabimento – Extinção da empresa executada ocorrida antes da propositura da ação – Inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ - Descabimento de redirecionamento da execução constatado, sob pena de alteração do próprio lançamento fiscal - Vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ - Ausência de atualização cadastral imobiliária que não tem o condão de validar a equivocada constituição de um crédito tributário – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005725-98.2018.8.26.0655; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/06/2021)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2001 a 2004 – Ilegitimidade passiva – Pessoa jurídica regularmente encerrada antes dos fatos geradores – Nulidade da CDA – Violação dos arts. 142 e 202 do CTN – Vício insanável pela mera substituição do título executivo – Súmula 392 do STJ – Necessidade de prévio e regular lançamento contra o verdadeiro contribuinte – Jurisprudência pacífica do STJ – Descumprimento de obrigação acessória (atualização do cadastro municipal) que não tem o condão de convalidar a nulidade observada – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0510130-28.2006.8.26.0116; Relator: Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento:

10/05/2022)

Portanto, diante da incorreta propositura da ação contra pessoa jurídica extinta e da impossibilidade de substituição do polo passivo do título executivo, evidencia-se a nulidade da CDA, maculando, por completo a execução fiscal por ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei LEF.

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 fls.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com a manutenção da sentença que extingui a execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade da CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV e § 3º do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator